



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011786-28.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Nunes

Agravada : Gerlândia Serafim

Advogados: Aleksandro de Almeida Cavalcante e Ricardo Leite de Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM PATOLOGIA GRAVE. CIRURGIA NECESSÁRIA AO TRATAMENTO. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. SATISFAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. SOBREPOSIÇÃO A QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. DEVER DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o sobredito direito à saúde viola o conjunto

de normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo devidamente possível o bloqueio de valores, capazes de satisfazer a decisão judicial que determinou a realização de cirurgia necessária ao tratamento da parte interessada.

- A aplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/12, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 161/162, que nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Gerlândia Serafim**, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio de verbas públicas.

Em suas razões, o recorrente salientou a impossibilidade de sequestro de verbas públicas para o cumprimento da ordem judicial, nos moldes da decisão proferida na ADIN nº 1.662/SP, postulando, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para se suspender a decisão impugnada até o pronunciamento definitivo, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil. No mérito, postula o provimento do reclamo, com reforma da decisão agravada, estando prequestionamento da matéria.

Liminar indeferida às fls. 173/176.

Certidão de fl. 181, informado a ausência de

contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 182/184, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O **Estado da Paraíba** se insurge contra a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 202.173,85 (duzentos e dois mil cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para custeio do procedimento cirúrgico a que necessita se submeter, **Gerlândia Serafim**, referente ao implante de neuroestimulador medular, visando evitar a permanência de “dor crônica - *dor neuropática*” na região de membro inferior direito e região pélvica”, fl. 15, nos moldes do documento médico, de fl. 32.

Como já antecipado, deve ser mantida a decisão a qual determinou o bloqueio do procedimento almejado, porquanto a agravada não pode ficar a mercê da boa vontade do ente público em custear a cirurgia pleiteada desde de 2013, notadamente quando todos os elementos de prova indicam a necessidade de seu tratamento, inclusive com avaliação médica realizada pela equipe médica do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, fl. 56, com ulterior notícia de “compras para aquisição de agendamento da cirurgia, conforme ofício em anexo”, fl. 64.

Nesse trilhar, não se desconhece ser possível o sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento de determinação judicial, a fim de assegurar o tratamento médico necessário ao restabelecimento da saúde de pessoa enferma. Em outras palavras, “O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas palavras do Min. Teori Albino Zavascki, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal

responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (REsp 840.912/RS, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007)”.

Na mesma direção:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]. 3. **É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas.** O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Além disso, no caso em testilha, o que se busca é a garantia de tratamento de saúde, mediante o **deferimento do bloqueio de verbas públicas com ulterior realização de procedimento cirúrgico, conjuntura que, ao meu juízo, autoriza a medida adotada na decisão vergastada.**

Por fim, dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, por decisão

monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator